



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.817 - SP
(2013/0002390-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ LAGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO PEREZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO
LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

1. Intempestivo o recurso de agravo regimental interposto
fora do quinquídio legal, conforme o disposto no art. 258 do RISTJ.

2. Com efeito, a tempestividade do recurso é aferida com
base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal,
sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do
prazo em outro tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos
termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs.
Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e
Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.817 - SP
(2013/0002390-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ LAGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO PEREZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LAGO SOBRINHO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo (fl. 375, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

O agravante alega, em síntese, que, *"as teses apresentadas em agravo em recurso especial impugnaram os fundamentos da decisão denegatória, não obstando a superação do juízo de admissibilidade recursal para o conhecimento do recurso interposto"* (fls. 11, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.817 - SP
(2013/0002390-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

1. Intempestivo o recurso de agrado regimental interposto fora do quinquídio legal, conforme o disposto no art. 258 do RISTJ.

2. Com efeito, a tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal.

Agrado regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento, diante da intempestividade.

Com efeito, a tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição deu entrada no protocolo deste Tribunal, sendo irrelevante o fato de ter sido entregue por engano e dentro do prazo em outro tribunal.

Conforme certificado à fl. 381, e-STJ, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 15.2.2013, sexta-feira, publicada em 18.2.2013, segunda-feira. No entanto, a petição de agrado regimental foi protocolada erroneamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 9, e-STJ – expediente avulso) e, somente após expirado o prazo recursal, em 23 de maio de 2013 – quinta-feira, (fl. 3, e-STJ – expediente avulso), foi remetida a esta Corte de Justiça.

Nesse sentido, assim decidiu a Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2010.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg na PET no RE no AgRg no Ag 1.348.408/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.2011, DJe 1º.8.2011.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0002390-3

AgRg no
AREsp 279.817 / SP

Números Origem: 52623741 5262374100 90694260520078260000 96206 994070188721

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LAGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO PEREZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LAGO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO PEREZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.